CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 63/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do nobre Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, para instituir e incluir no calendário oficial do Município de Porto Feliz, o Dia Municipal de Combate a Poliomielite (*Rotary Day*), a ser comemorado anualmente em 24 de Outubro.

2. A justificativa que acompanha o Projeto de Lei informa que foi instituído em 24 de Outubro de 1984 o dia Mundial do Combate à Poliomielite, como meio de incentivar a conscientização sobre a doença, e a necessidade de continuar a vacinação contra a paralisia infantil, também em âmbito Municipal.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I e II da Lei Maior:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios****:*
>
> *I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local****;*
>
> *II -* ***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber****;*

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

> "*Art. 6º – **Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade**, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I – dispor sobre **assuntos de interesse local** nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;*

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, legislar sobre assuntos de interesse local, dentro do qual podemos alocar a competência para fixar datas comemorativas no seu território, como forma de incentivar e conscientizar a sua população diretamente sobre temas de relevante importância.

7. Com relação à competência para a elaboração de projetos de lei sobre a matéria – fixação de datas comemorativas – trata-se de atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente, tal qual o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2024.

8. Inexiste reserva de iniciativa para a matéria por não estar ela inserida no rol de competências privativas/exclusivas do Poder Executivo Municipal previstas no artigo 61, §1º da Constituição Federal, bem como nos artigos 40 e 58 da Lei Orgânica Municipal.

9. Não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, pois, entendimento em

sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a sua atuação parlamentar, como nos ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"**Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**".*

10. O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2024 apenas institui data comemorativa no calendário oficial do Município, sem, contudo, criar alguma obrigação ao Poder Executivo, de forma que não há interferência na gestão administrativa local, o que seria impedido pela própria legislação.

11. Assim, a melhor interpretação, respeitados os entendimentos contrários, é o de que não existe vício formal de iniciativa parlamentar, visto que tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual e as Leis Locais não estabelecem reserva de iniciativa, conforme exposto.

[1] *Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 607*

12. Não se nota na redação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nenhum programa de governo ou ônus imposto ao Poder Executivo, visto que somente institui e inclui o "Dia Municipal de Combate à Poliomielite" no calendário oficial, não extrapolando qualquer limite do Poder Legislativo.

13. Esse é também o entendimento da jurisprudência pátria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal, que "institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras providências" – ***ausência de vício de iniciativa – inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF – inocorrência de violação à separação de poderes – preservada a discricionariedade do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura*** *- não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de ***iniciativa parlamentar, que institui o "Dia Municipal da Saúde". Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de***

> ***<u>ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente</u>***. *Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. (...) Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041049-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)*

14. Como se observa dos julgados há um entendimento consolidado de que os Municípios têm competência para a elaboração de leis dispondo sobre datas comemorativas em âmbito local, e que não invade a competência do Poder Executivo a iniciativa Parlamentar, quando a lei não trás obrigações à Administração Pública, apenas aludindo à conscientização coletiva sobre determinado tema de interesse local.

15. Nesses termos, portanto, verifica-se a competência municipal para legislar sobre datas comemorativas, a ausência de iniciativa exclusiva ou privativa quando a lei não criar obrigações ao Poder Executivo, bem como a legalidade da matéria, sem adentrarmos no mérito do Projeto de Lei, não se vislumbram impedimentos para o seu regular prosseguimento legislativo.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 28/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – **Votação Única**, nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Maioria simples**, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – **Simbólica** na forma do artigo 218, inciso I, e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 27 de Setembro de 2024.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.